



## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 183/2023

*(Daniel Lemos Dias Pereira e Adilson Roberto Pereira Junior)*

Prevê, como diretriz do sistema de transporte público coletivo, o respeito ao usuário e ao cidadão no trânsito, e a conscientização quanto à vivência das dificuldades das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

**Art. 1º.** A Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

*“Art. 179. (...)*

*(...)*

*§ \_\_º. O sistema de transporte público coletivo terá como diretriz o respeito ao usuário e ao cidadão no trânsito, com a conscientização de seus operadores quanto à vivência das dificuldades das pessoas com deficiência e mobilidade.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

De acordo com o IBGE, 24% da população brasileira é composta por pessoas com deficiência física, ou seja, 45 milhões de brasileiros precisam lutar diariamente para ter o mínimo de mobilidade que deveria lhes ser de direito e é de vital importância que o poder público avalie e crie mecanismos para promover a inclusão social que é de direito dessa importante fatia da população.

Como exemplo de medidas para a conscientização quanto ao problema, o evento ‘Sentindo na Pele’ é um importante programa educativo direcionado aos motoristas de transporte público, que visa o treinamento destes e a melhoria na qualidade do serviço, que foi realizado pela Prefeitura de Jundiaí, por meio da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte.





É importante que os motoristas também tenham a oportunidade de ter vivências das dificuldades das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no dia a dia e que esse importante evento se transforme em um programa contínuo para toda equipe do transporte público.

Transformar projetos em programas contínuos e diretrizes é também uma forma de sensibilizar a sociedade, levando mensagens de conscientização e educação no trânsito, pois a partir da vivência é possível transformar os cidadãos.

Conforme o exposto, contamos com o apoio para a aprovação desta importante proposta.

**DANIEL LEMOS**

**JUNINHO ADILSON**





## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Promulgada em 05 de abril de 1990)

### PREÂMBULO

*Nós, representantes do povo jundiaiense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.*

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Capítulo I

##### Do Município

**Art. 1º.** O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º.** Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

**Art. 3º.** São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

**Art. 4º.** São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

**Art. 5º.** A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

##### Capítulo II

##### Da Competência Municipal

##### Seção I

##### Da Competência Privativa





## Título VII DAS AÇÕES PÚBLICAS

### Capítulo I Disposição Geral

**Art. 176.** As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

### Capítulo II Dos Transportes

**Art. 177.** O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento, a operação e fiscalização dos vários modos de transporte.

**Art. 178.** *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*

**Art. 179.** O Executivo definirá o Plano Municipal de Transportes, que será observado pelos órgãos competentes da Administração Pública local. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*

§ 1º. Para a elaboração do Plano Municipal de Transportes serão levadas em conta as necessidades atuais e as medidas de desenvolvimento futuro contidas no Plano Diretor Físico-Territorial.

§ 2º. Baseado em suas normas, o Executivo definirá a malha de transporte coletivo, estabelecendo necessariamente o percurso, a frequência, as tarifas e a natureza das linhas (transporte rápido ou transporte convencional).

§ 3º. A operação do sistema será feita de forma direta ou indireta, sendo esta por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

**Art. 180.** A concessão para exploração de transporte coletivo observará a legislação municipal, inclusive a referente à saúde e ao meio ambiente.

### Capítulo III Da Saúde

**Art. 181.** *(Artigo, parágrafos e alíneas com execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 498, de 27 de novembro de 1991, em vista de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito*



